

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. WILSON FILHO)

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), até 31 de dezembro de 2011, por agricultores familiares, mini, pequenos e médios portes, suas cooperativas ou associações, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O revisto no caput deste artigo se aplica a uma ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º Ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo e é

vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no caput do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até dez anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil AS creditará a favor do tomador a que se refere o caput deste artigo o valor dos numerários recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), terá abatimento de oitenta e cinco por cento do de sua dívida original e disporá de prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), terá o prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Não serão beneficiadas com a anistia de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a liberação das garantias vinculadas às dívidas anistiadas por esta Lei.

Art. 8º Anualmente, o Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste do Brasil convive, constantemente, com fatores climáticos adversos: ora são as secas, ora são as enchentes.

Os agricultores, sobretudo os da agricultura familiar, os mini, pequenos e médios produtores, vêm sofrendo com o decréscimo apreciável de suas rendas, gerando, com isso, o aumento de inadimplência junto às instituições financeiras.

O Nordeste brasileiro tem peculiaridades, vez que grande parte do seu território está localizada no semiárido. A origem do endividamento agrícola dos nordestinos vem da década de 1990, quando ocorreram seis anos de seca. De lá para cá, foram nove secas e diversas inundações na região.

Sabemos que os produtores do Nordeste estão perdendo as suas terras em função dos altos juros cobrados pela rede bancária.

A despeito de medidas provisórias e leis editadas sobre o endividamento rural, os agricultores seguem sofrendo com as dívidas, sobretudo as decorrentes de operações contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB.

Quando convocados para renegociar seus débitos, defrontam-se com taxas de juros incompatíveis com sua realidade, acabando por perpetuá-los, trazendo prejuízos ao setor agrícola, que se vê desprovido de crédito para custeio e investimento. O problema econômico e social tem persistido e necessita de uma solução urgente.

A situação é tão grave que o Movimento dos Agricultores Endividados do Nordeste Brasileiro, em Carta de Campina Grande, dirigida à

Presidente Dilma Rousseff, assim se expressou: “O quadro é desolador e nos causa preocupação. O Banco do Nordeste insensivelmente vem executando, de forma impiedosa, agricultores endividados e indefesos em nossa Paraíba e nos demais estados do Nordeste. De forma desumana e inconcebível, uma vez que já registramos nas diferentes regiões de nosso estado vários casos de suicídio por conta de dívidas e dos consequentes constrangimentos provocados pelas execuções judiciais”.

Portanto, pela urgência e importância da matéria, esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares, para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado WILSON FILHO